

FACULDADE RAÍZES
CURSO DE DIREITO

JOYCE SOUZA LIMA

**O IDOSO E A ASSISTÊNCIA SOCIAL
RENDA PER CAPITA COM FATOR LIMITADOR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
LOAS**

ANÁPOLIS-GO
2018

JOYCE SOUZA LIMA

O IDOSO E A ASSISTÊNCIA SOCIAL
RENDA PER CAPITA COM FATOR LIMITADOR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
LOAS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado a Faculdade Raízes, em nível de graduação, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Priscilla Raísa Mota Cavalcanti

Anápolis - GO
2018

JOYCE SOUZA LIMA

**O IDOSO E A ASSISTÊNCIA SOCIAL
RENDA PER CAPITA COM FATOR LIMITADOR A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO
LOAS**

Trabalho de Conclusão de Curso em forma de monografia apresentado à Faculdade Raízes em nível de graduação, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

BANCA EXAMINADORA

Membros componentes da Banca Examinadora:

Professora Orientadora: Priscilla Raísa Mota Cavalcanti

Professor Convidado: Michael Welter Jaime

Professor Coordenador de TC: Fabrício Wantoil Lima

DEDICATÓRIA

Dedico esse trabalho ao meu avô Sebastião Mariano de Souza (in memorian) e à minha avó Marcionilha da Silva e Souza.

Aos meus pais, pela força incentivadora que me deu suporte emocional e intelectual.

À minha filha Yasmin Souza Stadlewski, a maior incentivadora de minhas decisões e escolhas.

E em principal dedico a Deus que me iluminou o meu caminho durante essa caminhada.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo isso acontecesse, ao longo de minha vida, e não somente nestes anos como universitária, mas que em todos os momentos é maior mestre que alguém pode conhecer.

Agradeço também, a professora Priscilla Raísa Mota Cavalcanti, pelas obras bibliográficas indicadas, pelas orientações, seu grande desprendimento em ajudar.

E claro que não posso esquecer-me da minha família, porque foram eles que me incentivaram e inspiraram através de gestos e palavras a superar todas as dificuldades.

RESUMO

O objetivo do presente trabalho é analisar um estudo acerca do requisito objetivo da renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, estabelecido na Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, em seu artigo 20, parágrafo terceiro. Para isso, o estudo aborda os aspectos históricos da seguridade social, a origem da proteção social e os princípios que a regem. Definir a Assistência Social e o Benefício Assistencial, expondo brevemente todos os requisitos para a concessão do Benefício Assistencial, segundo a doutrina. O presente estudo aborda a discussão sobre os limites do requisito objetivo de miserabilidade, imposto pela Lei Orgânica da Assistência Social, para a concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso, bem como, esclarecer se tal requisito é absoluto.

Palavras-chave: Assistência social; benefício assistencial ao idoso, renda per capita; requisito de miserabilidade.

ABSTRACT

The objective of this study is to analyze a study about the objective requirement of per capita family income lower than one quarter of the minimum wage for the granting of the Continuous Benefit, established in the Organic Law of Social Assistance - LOAS, in its article 20, paragraph third. For this, the study addresses the historical aspects of social security, the origin of social protection and the principles that react. Define Social Assistance and Benefit Assistance, briefly outlining all the requirements for granting the Benefit Benefit, according to the doctrine. The present study addresses the discussion about the limits of the objective requirement of miserability, imposed by the Organic Law of Social Assistance, to grant the benefit of assistance to the elderly, as well as clarify if this requirement is absolute.

Keywords: social assistance; benefit to the elderly, per capita income; requirement of miserability.

Lista de abreviatura e siglas

ADIN	Ação direta de inconstitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
BPC	Benefício de prestação continuada
CAP's	Caixa de aposentadorias e pensões
CF	Constituição Federal
IAP's	Instituto de aposentadorias e pensão
INPS	Instituto nacional da previdência social
IN VERBIS	Representa a expressão nestes termos
LOAS	Lei orgânica da assistência social
OIT	Organização Internacional do Trabalho
SINPAS	Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça

Sumário

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO I – SEGURIDADE SOCIAL.....	12
1.1 Evoluções histórica.....	14
1.2 Princípios da seguridade social.....	18
1.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento.....	18
1.2.2 Uniformidade e equidade dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.....	19
1.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços.....	19
1.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios	20
1.2.5 Equidade na forma de participação no custeio.....	21
1.2.6 Diversidade da base de financiamento.....	22
1.2.7 Caráter democrático e descentralizado da administração.....	22
1.2.8 Preexistência de custeio em relação aos benefícios ou serviços.....	23
CAPÍTULO II – ESTATUTO DO IDOSO.	24
2.1 Assistência social.	26
2.2 O Benefício Assistencial Destinado ao Idoso.	29
2.2.1 Requisitos legais para concessão do benefício de prestação continuada ao idoso.....	30
2.2.2 Conceito legal de família	33
CAPÍTULO III – CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA RENDA PREVISTA NO ART. 20 DA LEI ORGANICA DA ASSISTENCIA SOCIAL, PARA O IDOSO.	36
3.1 Inconstitucionalidade de critério de miserabilidade	36
CONCLUSÃO.....	42
REFERÊNCIAS.....	44

INTRODUÇÃO

A elaboração do presente trabalho de conclusão de curso foi elaborada mediante pesquisa de levantamento bibliográfico, ou seja, análise e interpretação de material já elaborado, analisando um aprofundamento fundamental a cerca do tema, conservando-se as palavras e ideias dos autores por meio da citação direta e indireta.

Tem-se o como objetivo da presente pesquisa, um estudo explicativo, busca oferecer conhecimento amplo acerca da Seguridade Social e a análise da doutrina sobre a assistência social, no que compete ao benefício de prestação continuada estabelecido pela lei orgânica da assistência social (LOAS) organizado em prol dos cidadãos desprovidos de condições de manutenção do sustento próprio.

O propósito deste trabalho é demonstrar que, primeiramente, devem ser estudados os aspectos históricos da seguridade social, bem como as diretrizes que a reagem, uma vez que tais temas são imprescindíveis para o conhecimento da proteção social.

Nesta perspectiva, o Estado, criado com fim de estrutura a vida dos cidadãos em sociedade, estabelecendo normas de comportamento e fixando os direitos sociais e fundamentais, surge, segundo o entendimento, como o Estado que deve ter efetiva participação por meio de instrumentos, eficazes de corrigir ou, ao menos reduzir as desigualdades sociais.

Segundo a visão constitucional, uma das atuações do Estado é promover a proteção social a pessoas necessitadas.

A seguridade social é definida por vários doutrinadores, como garantia de inclusão aos cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade, inserindo-se na rede dos ramos da Seguridade Social.

A Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988 estabeleceu instrumento de relevante importância, que é o da proteção social, denominada como “Seguridade Social”, com o intuito de combater os denominados riscos sociais capazes de atingir toda a sociedade.

Neste entendimento, a implementação deve abranger iniciativas da sociedade e do Estado, que constitui para si a responsabilidade de presta-los com serviços e benefícios.

O Estado ao executar no âmbito da Assistência Social, tem a responsabilidade de assegurar o atendimento às necessidades básicas, por intermédio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e privada.

Explícita-se sobre a definição de idoso como a relação em que a velhice equipara-se como sinônimo de enfermidades, destacando-se os direitos protetivos aos idosos previstos na Constituição Federal e na Lei 10.741 de 2003. Desarta-se sobre os requisitos necessários para a concessão do benefício de caráter assistencial a pessoa idosa.

Assim, para melhor abordagem, no primeiro e segundo capítulo, faz-se um breve relato acerca da evolução histórica da seguridade social no Brasil, os principais princípios, e o respectivo benefício assistencial ao idoso e seus requisitos.

Por fim, o terceiro capítulo tratara do tema principal do presente trabalho, qual seja se o critério para aferição da renda per capita inferior a um quarto do salário mínimo é requisito absoluto para a concessão do benefício assistencial ao idoso.

CAPITULO I. SEGURIDADE SOCIAL

Para Santos (2013) antes da atual compreensão sobre a seguridade social, a proteção social se fazia pela solidariedade, sem direito subjetivo, e subsequentemente, pelo seguro social, com proteção em caso de risco, apenas a aqueles que contribuíssem para futuramente receber a cobertura.

Entretanto, a concepção de risco não é apropriada a conceituação do objeto da relação jurídica, visto que o entendimento de noção esta ligada a dano, prejuízo que será indenizado. (SANTOS, 2013).

Neste sentido, de acordo com Santos (2013, p. 37) sobre a definição jurídica da seguridade social salienta que:

[...] a invalidez, que causa incapacidade para o trabalho, é evidentemente, dano que tem cobertura previdenciária ou assistencial, conforme a hipótese. Porém, a maternidade também tem cobertura pela seguridade social, porque a segurada mãe fica impossibilitada de trabalhar e prover seu sustento e de sua família por um período. Entretanto, não pode conceituar a maternidade como dano.

No entanto, ocorre que a seguridade social não será destinada somente para a reparação de danos causados pelos riscos, mas também pelas contingências que gera a situação de necessidade. (SANTOS, 2013).

Para o seguro pagar a indenização, exige a contribuição para adquirir o prêmio. Mas não é o que ocorre na seguridade social, pois independente da contribuição, todos tem o direito a alguma forma de proteção adequada, fixada em lei. (SANTOS, 2013).

Pela aceção constitucional a seguridade social visa proteger a sociedade das contingências que impedem de assegurar suas necessidades básicas para sobrevivência com dignidade, que “visa à proteção contra riscos, ou seja, eventos futuros e incertos”. (DIAS; MACEDO, 2012)

Para Martins (2008, p. 19) a seguridade social define como:

O direito da seguridade social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, a previdência e a assistência social.

A Seguridade Social é regida na Constituição Federal brasileira de 1988, a qual a definição legal esta prevista no artigo 194, in verbis:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Os autores Castro e Lazzari (2014, p.141) sobre o seguro social entendem-se como conceito:

Trata-se de direito indisponível do indivíduo, de maneira que, mesmo não tendo interesse na proteção social conferida pelo regime, mas estando enquadrado numa das hipóteses legais, a pessoa será considerada, pelo ente previdenciário, como segurado ou como dependente, logo, beneficiário do regime.

Ainda seguindo a linha de entendimento da melhor doutrina o autor narra que: “A convenção 102 da OIT considera como contingência da vida: idade avançada, invalidez, morte, enfermidade, maternidade, acidente de trabalho, prestações familiares, desemprego, e tratamento médico”. (MARTINS, 2008, p.20).

Percebe-se nos ensinamentos de Sergio Pinto Martins (2008) que não é apenas o Poder Público que vai cooperar no sistema da seguridade social, mas também toda a sociedade, por intermédio das ações envolvendo ambas as partes.

Portanto, a seguridade social compreende uma concepção ampla, [...] destinado a todos que dela necessitem desde que tenha previsão na lei sobre determinando evento a ser coberto. É na verdade, o gênero do qual são espécies a Previdência Social, a Assistência Social e a Saúde. (GOES, 2013, p. 14).

A Previdência Social vai tratar, em suma, sobre as diversidades decorrentes de doença, invalidez, velhice, desemprego, proteção a maternidade, morte, mediante contribuições, através das quais se adquirem direitos, como por exemplo, a concessão de aposentadoria, pensões, entre outros serviços de caráter contributivo.(MARTINS, 2008).

A Assistência Social vai abranger o atendimento aos cidadãos em estado de miserabilidade, ou seja, oferecendo benefícios a pessoas que em nenhum momento contribuíram para o sistema econômico. (MARTINS, 2008).

Já a Saúde oferece uma política social e econômica designada a suprir ameaças de doenças e outros agravos, disponibilizando serviços para a proteção e recuperação da sociedade.

Dessa forma concluímos que a seguridade social tem o intuito de proteger os segurados nas hipóteses em que não possuem condições físicas e psicológicas para prover suas necessidades e de seus familiares por condições próprias.

1.1 EVOLUÇÕES HISTÓRICAS

Segundo Goes (2013, p. 1) no Brasil, as primeiras formas de proteção social deram-se através das Santas Casas de Misericórdia, sendo a de Santos a mais antiga, fundada em 1543.

A Constituição Imperial de 1824 foi a primeira a tratar sobre a seguridade social, dedicando em seu inciso XXXI de seu art.179, a garantia aos cidadãos o direito aos socorros públicos. Diante da respectiva garantia, foram criados vários socorros mútuos, entre elas o Montepio Geral dos Servidores do Estado – MONGERAL, sendo a primeira associação privada no País, desenvolvida pelo sistema mutualístico.

Sobre a entidade Mongeral, Martins (2008, p.6) entende que:

O Montepio Geral dos Servidores do Estado (Mongeral) apareceu em 22 de junho de 1835, sendo a primeira entidade privada a funcionar no país. Tal instrumento legal é anterior à lei austríaca, de 1845, e lei alemã, de 1883. Previa um sistema típico do mutualismo (sistema por meio do qual varias pessoas se associam e vão se cotizando para a cobertura de certos riscos, mediante a repartição dos encargos com todo o grupo).

A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a palavra “aposentadoria”. Determinou que a “aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação” (art.75). (MARTINS, 2008, p.7)

A criação do decreto nº 4.682/1923 (Lei Eloy Chaves), é considerada como marco inicial da Previdência Social brasileira, devido à evolução que a previdência passou a ter após seu surgimento. A Lei Eloy Chaves fundou as chamadas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAP's), que mediante contribuições concedia estabilidade aos ferroviários, com 10 anos de empresa o direito a aposentadoria, pensão, medicamentos com preço de baixo custo e socorro médicos.

Assim afirma Leitão e Meirinho (2013, p.33).

[...] foi editado o Decreto n. 4.682, de janeiro de 1923, conhecido com Lei Eloy Chaves, que determinou a criação de uma Caixa de Aposentadoria e Pensões para os empregados de cada empresa ferroviária. É considerada pela doutrina majoritária o marco da Previdência Social brasileira.

Entretanto, não foi à única lei que a expressar sobre a proteção social como descreve Leitão e Meirinho (2013, p. 33):

Embora a Lei Eloy Chaves seja considerada o marco histórico da Previdência Social no Brasil, ela não foi a primeira manifestação de proteção social ocorrida em nosso país. Por exemplo, a Lei n. 3.397/1888 previu o seguro social de amparo ao empregado público, patrocinando pelo Estado, instituindo a Caixa de Socorros em cada uma das estradas de ferro do Estado. Em 1892, pelo Decreto n. 127/92, é instituída as aposentadorias por idade e invalidez, além da pensão por morte, para os operários do Arsenal de Marinha. O Decreto Legislativo n. 3.742/1919 cria o seguro de acidentes de trabalho, sendo a primeira Lei Acidentária.

Segundo Tavares (2011) em 1930, foi fundado o Ministério do Trabalho, Indústria e Comercio que tinha a responsabilidade de supervisionar a previdência social. Nesta mesma década foi marcada pela unificação das caixas de Aposentadorias e Pensão em institutos públicos de aposentadorias e Pensão, ocasião na qual a seguridade social deixou de desenvolvida por empresas, passando a abranger por classes e categorias de profissionais, de âmbito nacional.

Neste sentido, sobre os Institutos Públicos de Aposentadoria e Pensão-IAPs, Tavares (2011, p.59) afirma:

Surgiram assim o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Marítimos (IAPM) em 1933; o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Comerciantes (IAPC) em 1934; o Instituto de Aposentadoria e Pensão dos Bancários (IAPB) em 1934; o IAP dos Industriários (IAPI) em 1936, e o IAP dos Empregados em Transportes e Cargas (IAPETEC) em 1938.

Ainda sobre os Institutos de Aposentadorias e Pensões, o financiamento do sistema se caracterizava da seguinte forma:

Cada categoria profissional passava a ter um fundo próprio. Havia tríplice forma de contribuição: do empregado, do empregador, do governo. A contribuição dos empregadores incidia sobre a folha de pagamentos. O Estado financiava o sistema por meio de uma taxa cobrada dos artigos importados. A gerência do fundo era exercida por um representante dos empregados, um representante dos empregadores e um do governo. (MARTINS, 2008, p.8).

Entretanto, conforme Goes (2013, p. 4) afirma que com o Decreto-Lei 72, de 1966, os seis institutos de aposentadoria e pensão, foram unidos centralizando a composição da estrutura previdenciária no instituto nacional de previdência social conhecido com o INPS.

De acordo com o entendimento dos autores Dias e Macedo (2012) citou que a promulgação da Constituição de 1934 foi estabelecida a contribuição obrigatória de forma tríplice de custeio entre o empregado, o empregador e ente públicos. Foi prevista também a aposentadoria compulsória para funcionários

públicos a partir de 68 anos de idade e a aposentadoria por invalidez, com salário integral aos funcionários que tivessem no mínimo 30 anos de trabalho.

Conforme Leitão e Meirinho (2013, p. 36) “a Constituição de 1937, praticamente em nada inovou. Porém utilizou pela primeira vez o termo ‘Seguro Social’ como sinônimo de Previdência Social”.

A expressão do termo seguro social extingui - se na constituição de 1946, iniciando- se a uma organização constitucional do conhecimento previdenciário. (MARTINS, 2012).

Nesta mesma Constituição foi criada a Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) em 1960, que padronizou o sistema assistencial, ampliando benefícios, tendo o surgimento de auxílios assistenciais, como: auxílio funeral, auxílio reclusão e auxílio natalidade. (MARTINS, 2012).

Teve início também a proteção social aos rurais com a Lei 4.214/63 conhecida como FUNRURAL. Em 1971, pelo programa de assistência ao trabalhador rural, o empregado teve o direito de se aposentar por motivo de velhice ou se tornando inválido, pensão e auxílio funeral no valor de meio salário mínimo, sem contribuições por parte do trabalhador. (MARTINS, 2012).

Com o objetivo de unificar as atividades da previdência social, da assistência médica e da assistência social, instituiu o sistema nacional de previdência e assistência social (SINPAS) pela Lei 6.439/77.

Conforme, Leitão e Meirinho (2013, p. 37) dividi-se SINPAS pelas seguintes entidades:

- IAPS – Instituto de Administração Financeira da Previdência Social, (responsável pela arrecadação, fiscalização e das cobranças das contribuições);
- INAMPS- Instituto Nacional da Assistência Médica da Previdência Social, que prestava assistência médica (responsável pela saúde);
- INPS: Instituto Nacional de Previdência Social, (responsável pela concessão e fiscalização das prestações previdenciárias);
- LBA: Fundação Legião Brasileira de Assistência, (responsável pela assistência social);
- FUNABEM: Fundação Nacional do Bem Estar do Menor (responsável pela proteção dos menores);
- CEME: Central de Medicamentos, (responsável pela distribuição de medicamentos);
- DATAPREV: Empresa de Procedimento de Dados da Previdência Social (responsável pelo gerenciamento do sistema de dados previdenciários).

Posteriormente, ocorreram à extinção do INAMPS, LBA, FUNABEM e CEME, mantendo a atividade da DATAPREV, sendo empresa pública vinculada ao Ministério da Previdência Social. (GOES, 2013).

Enfim, foi promulgada a Constituição Federal de 1988, a primeira a reunir a previdência social, a assistência social e a saúde em um único sistema de proteção social de caráter tridimensional: a seguridade social. (LEITÃO; MEIRINHO, 2013, p.37).

Nos estudos realizados por Castro e Lazzari (2017, p. 45) sobre a seguridade social, entende que:

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu o sistema de Seguridade Social, como objetivo a ser alcançado pelo Estado brasileiro, atuando simultaneamente nas áreas da saúde, assistência social e previdência social passou a custear as ações do Estado nestas três áreas, e não mais somente no campo da Previdência Social.

Leitão e Meirinho (2013) menciona que com a Lei nº 8.029/90 fundou o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), resultando a fusão das autarquias INPS (Instituto Nacional de Previdência Social) que era a responsável pela concessão e manutenção dos benefícios, com o IAPS (Instituto de Administração Financeira da Previdência Social), passando a ter o comprometimento de cobrar as contribuições e efetuar os pagamentos dos benefícios.

Neste sentido,

[...] o INSS é a Autarquia Federal que tem por finalidade promover o reconhecimento, pela Previdência Social, de direito ao recebimento de benefícios por ela administrados, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social [...]. (Meirinho; Leitão 2013, p. 48).

Em 1991 entra em vigor a Lei nº 8.212 - Lei Orgânica da Seguridade Social - responsável pelo custeio da seguridade social e Lei 8.213 que aborda sobre os benefícios previdenciários, que tem como objetivo de atender o art. 59 do ADCT. (MARTINS, 2008).

Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

Parágrafo único. Aprovados pelo Congresso Nacional, os planos serão implantados progressivamente nos dezoito meses seguintes. (BRASIL, 1988).

Segundo Martins (2008), o Ministério da Previdência Social é dividido em: Conselho Nacional de Previdência Social; Conselho de Recursos da Previdência Social; Conselho de Gestão da Previdência Complementar; Secretaria de Previdência Social.

A emenda Constitucional 20, de 1998, instituiu a primeira reforma previdenciária, que estabelece a aposentadoria por tempo de contribuição preceituando 35 anos de contribuição do homem e 30 anos da mulher. Apenas os professores de ensino fundamental e médio regridem cinco anos de aposentadoria por tempo de contribuição, assim, homem passa a contribuir apenas 30 anos e mulheres 25 anos. (MARTINS, 2008).

1.2 PRINCÍPIOS DA SEGURIDADE SOCIAL.

Conforme Sergio Pinto Martins (2008, p. 52) no art.194, parágrafo único da Constituição Federal possui sete diretrizes próprias extremamente relevantes para a efetivação da seguridade social no Brasil, mediante a participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do governo nos órgãos colegiados. Ocorrem também os princípios da tríplice forma de custeio e preexistência em relação ao benefício.

1.2.1 Universalidade da cobertura e do atendimento.

A proteção social deve englobar todos os riscos sociais que provoque contingências na sociedade. As prestações decorrentes de seguridade social devem ser destinadas a toda sociedade que dela necessitar, sem distinção de qualquer natureza.

Nesta perspectiva,

[...] tem a Seguridade Social como postulada básica a universalidade, ou seja: todos os residentes no país farão jus a seus benefícios, não devendo existir distinções, principalmente entre segurados urbanos e rurais. (MARTINS, 2008, p.52)

O princípio da universalidade para ser compreendida possui dois aspectos, o da cobertura e do atendimento.

Entende-se por universalidade da cobertura, a garantia da cobertura pelo das contingências que podem ocorrer na vida dos cidadãos, que impossibilita o exercício de atividade remunerada. A universalidade do atendimento tem por

finalidade a entrega de ações, prestações e serviços da seguridade social para todos os indivíduos que necessitarem. (CASTRO; LAZZARI, 2014).

1.2.2 Uniformidade e equidade dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais.

Segundo Santos (2013) os trabalhadores rurais e urbanos no Brasil foram tratados de maneira diferenciada. Com a constituição do princípio as prestações da seguridade social passaram a ser equivalentes para toda população, independentemente do local aonde residem ou desempenham suas atividades laborativas.

Nesse sentido, Dias e Macedo (2012, p. 106) destaca:

Este princípio visa a eliminar a discriminação irrazoável, principalmente no âmbito previdenciário, entre os moradores do campo e os da cidade. Tendo em vista o princípio da igualdade consagrado no art. 5.º da Magna Carta, não poderá haver nenhuma discriminação em razão do local onde trabalhem ou residam as pessoas.

A uniformidade, diz a respeito as eventualidade que iram ser cobertas que deveram ser iguais para as populações urbanas e rurais, e a equivalência refere-se ao aspecto pecuniário dos benefícios que serão proporcionalmente iguais.

Neste sentido,

Tal princípio não significa, contudo, que haverá idêntico valor para os benefícios, já que equivalência não significa igualdade. Os critérios para a concessão das prestações de seguridade social serão os mesmos; porém, tratando-se de previdência social, o valor de um benefício pode ser diferenciado [...]. (Castro e Lazzari, 2014, p.89)

Seguindo esse entendimento, devem ser os mesmo, respeitando o princípio da uniformidade, mas os valores da renda mensal são proporcional, não iguais.

1.2.3 Seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços

A seletividade se da por meio da criação da legislação, cabe o legislador estabelecer critérios de justiça social solidária, definir os benefícios e serviços a serem prestados, desde que proporcione melhores condições de vida da população.

Assim, compete ao legislador- com base em critérios equitativos de solidariedade e justiça social e segundo as possibilidades econômico-financeiras do sistema- definir quais benefícios serão concedidos a determinados grupos de pessoas, em razão de especificidades que as particularizem. (GOES, 2013, p.26).

De acordo com Castro e Lazzari (2014, p.89) sobre a seletividade “pressupõe que os benefícios são concedidos a quem deles efetivamente necessite razão pela qual Seguridade Social deve apontar os requisitos para a concessão de benefícios e serviços”.

O princípio da distributividade tem caráter social, onde implica a solidariedade para que os recursos possam ser distribuídos para aqueles que necessitem da proteção.

Neste sentido,

O princípio da distributividade, inserido na ordem social, é de ser interpretado em seu sentido de distribuição de renda e bem- estar social, ou seja, pela concessão de benefícios e serviços visa-se ao bem- estar e a justiça social. (CASTRO E LAZZARI, 2014, p.90).

Assim, o estado seleciona um risco social específico, dando requisitos suficientes para que a ocorra à distribuição de certo benefício destinada a população que mais necessita da proteção.

1.2.4 Irredutibilidade do valor dos benefícios.

Esta prevista no art. 194 do parágrafo único, IV da Constituição federal, garantindo que quando estabelecido o valor do salário mínimo de benefícios previdenciários, ou assistências, não será admitido à redução desse valor.

Nos estudos realizados por Dias e Macedo (2012, p.107) adverte que:

É uma aplicação do princípio da suficiência ou efetivamente na medida em que prega que o valor dos benefícios não deve ser reduzido, sob pena de proteção social deixar de eficaz e do benefício voltar a cair em estado de necessidade. Veda-se, assim, a redução do valor nominal dos benefícios.

Entretanto, os benefícios concedidos legalmente “não pode ter seu valor nominal reduzido, não podendo ser objeto de desconto- salvo determinados por lei ou ordem judicial-, nem de arresto, sequestro ou penhora”. (CASTRO e LAZZARI, 2017 p. 90).

Neste entendimento,

o princípio da irredutibilidade assegura apenas que o benefício legalmente concedido - pela Previdência Social ou pela Assistência Social - não tenha seu valor nominal reduzido. Assim, uma vez definido o valor do benefício, este não pode ser reduzido nominalmente, salvo se houve erro na sua concessão. (GOES, 2013, p.28).

Segundo a autora Marisa Ferreira dos Santos (2013, p.41) o art. 201, § 4º da CF, reafirma o princípio da irredutibilidade, ao garantir o reajustamento dos benefícios, para preservá-los o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.

Portanto, o Princípio da Irredutibilidade do Valor dos Benefícios é uma garantia jurídica constitucional em favor do segurado diante da inflação. O poder aquisitivo dos benefícios não pode ser onerado, assim a correção dos benefícios deve ser feita respeitando as formalidades da lei. (MARTINS, 2008).

1.2.5 Equidade na forma de participação no custeio.

Esse princípio é um desdobramento do princípio da igualdade (CF/88, art. 5º) que consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de suas desigualdades. (GOES, 2013, p.30)

Neste sentido:

“[...] tratamento desigual dos diferentes significa cada um deve contribuir na medida de suas possibilidades, possibilidades estas que são fornecidas pelos ganhos, seja do trabalhador, seja do empregador”. (CARDONE, 1988, p. 32 apud DIAS e MACÊDO, p. 108).

Para que a seguridade social visa a proteção da justiça e bem-estar da sociedade, e necessário que a divisão de suas obrigações seja justa. Para que isso ocorra, devem ser observados dois requisitos: a capacidade contributiva e o risco social. (LEITÃO; MEIRINHO, 2013).

A respeito da capacidade contributiva, conforme Leitão e Meirinho (2013), aqueles que tiverem maior capacidade econômica, maior deverá ser sua contribuição para o sistema, entretanto, os que possuem menor capacidade contributiva irão contribuir com menos.

Assim, quanto maior a capacidade financeira do contribuinte, maior deverá ser sua contribuição, entretanto, o cidadão com menor potencial econômico irá contribuir a valores reduzidos.

1.2.6 Diversidade da base de financiamento.

O sistema que contempla a previdência, a assistência e a saúde são extremamente complexos, assim torna necessário varias fontes de financiamento, para que no caso de dificuldade de arrecadamento de determinadas contribuições, haverá outras métodos para complementar a falta. (GOES, 2008).

Conforme previsto na Constituição Federal, a seguridade social será financiada por toda sociedade mediante recursos provenientes dos orçamentos governamentais.

Art.195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar. (BRASIL, 1988).

Segundo Martins (2008, p.57) as empresas recolhem a contribuição sobre a folha de salários de seus empregados, sobre o faturamento e sobre o lucro. Os trabalhadores participam com um porcentual calculado sobre seus salários.

1.2.7 Caráter democrático e descentralizado da administração.

A seguridade social tem o caráter democrático, assim a gestão da seguridade social vai ser participativa. Assim haverá a participação dos representantes dos trabalhadores, dos aposentados, dos empregadores e do Poder Publico. Observa-se que possui quatro grupos interessados na administração do sistema, onde se configura a composição quadripartite dos órgãos colegiados. (LEITÃO E MEIRINHO, 2013).

E para isso,

De acordo com este principio a gestão dos recursos, programas, planos, serviços e ações, nas três áreas da Seguridade Social, em

todas as esferas de poder, deve ser realizada mediante discussão com a sociedade. (GOES, 2013, p.34).

Administrativamente a seguridade social é organizada de forma descentralizada no qual, encaminha-se a atividade pública para atividades externas. Ou seja, a descentralização possui a pluralização de titularidade, exemplo disto é o Instituto Nacional de Seguro Social. (DIAS; MACÊDO; 2012).

1.2.8 Preexistência de custeio em relação aos benefícios ou serviços.

O art. 195, § 5º, da Constituição Federal, institui que “nenhum benéfico ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”, este deve estar relacionado ao art. 203 da CF/88 no qual determina que na assistência social, independentemente da contribuição por parte do segurado, terá o direito de proteção. (MARTINS, 2008)

Segundo este princípio, para a criação, a majoração ou a extensão de determinado benefício ou serviço da Seguridade Social, é mister que exista previamente a correspondente fonte de custeio total, sob pena de inconstitucionalidade da lei ordinária. (Martins, 2008, p. 59).

Portanto, é necessário prévia contribuição ao caixa da seguridade social para que ocorra a criações de benefícios ou serviços, para que o segurado receba o numerário em forma de benefício. (MARTINS, 2008).

CAPÍTULO II – ESTATUTO DO IDOSO.

A Constituição Federal de 1988 prevê no Título VIII Da Ordem Social, no Capítulo VII - Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso, no art. 230 que a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida. (BRASIL, 1998).

O conceito de idoso surge no final do século XVIII, quando o envelhecimento passou a ser identificado como degeneração e decadência (Sousa, 2004, p.165). Na sociedade capitalista o idoso na maioria das vezes sofre pela rejeição devido à perda de força para o exercício de funções produtivas no mercado de trabalho

Nesse sentido;

[...] o idoso é visto como pessoa menos produtiva, leis de mercado e leis de consumo afetam a situação dos idosos. A rejeição ao idoso ocorre devido à perda de força ao trabalho, vez em que já não é produtor nem reprodutor. Os idosos tendem a defender-se através de acumulação de bens imóveis que o defenderão da desvalorização de sua pessoa, vez que não mais participam a produção. Em épocas com alto índice de desemprego, os idosos são discriminados e por vezes submetidos a exigências da redução de seu salário, bem como aceitar serviços nocivos a sua saúde, para prover sua própria subsistência e da família. (SOUSA, 2004, p. 166).

Com o avanço da idade, as pessoas tornam incapazes de prover os mínimos básicos para sua própria manutenção, devido às limitações físico-funcionais, o indivíduo fica mais próximo a adquirir doenças. (SANTOS, 2004)

Salienta Sousa (2004, p.25);

A velhice é assim tratada como um direito constitucional a ser protegido face ao aumento da longevidade e iminência de um número cada vez maior de idosos, necessitando de proteção jurídica, legal e social.

A Lei nº 10.741 de 2003, tem como objetivo estabelecer os direitos às pessoas com idade igual ou superior a 60 anos assegurou-lhes com meios de oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde mental e física aprimorando sua moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. Entre uma dessas garantias é a proteção do idoso não sofrer nenhum tipo de negligência, discriminação, crueldade ou opressão. (SANTOS, 2004).

Neste sentido,

Em épocas com alto índice de desemprego, os idosos são discriminados e por vezes submetidos à exigência da redução de seu salário, bem como aceitar serviços nocivos a sua saúde, para prover sua própria subsistência e da família (Sousa, 2004, p.166).

Diante disto, de acordo com Ana Maria Viola de Sousa (2004) é responsabilidade da sociedade, da família, da comunidade a prevenir os riscos que possam impossibilitar os direitos dos idosos. No caso de o idoso ou sua família, não possuírem possibilidades econômicas para prover o seu sustento, cabe ao Poder Público a obrigação de protegê-los como previsto na Constituição Federal Brasileira.

As normas protetivas ao idoso vêm expostas na Constituição Federal, em seu artigo 230 caput, § 1º e § 2º, que determinam:

Art. 230 A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

§ 1º - Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

§ 2º - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade dos transportes coletivos urbanos. (BRASIL, 1998).

Na Lei nº 10.741/2003 que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, também preceitua sobre a proteção ao idoso cuja disposição é:

Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito a vida, a saúde, a alimentação, a educação, a cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e a convivência familiar e comunitária.

Neste sentido,

(...) trata do amparo às pessoas como obrigação da família, da sociedade e do Estado, incluindo-as socialmente, defendendo sua dignidade e bem estar, garantindo-lhes programas de assistência ao idoso, no seio familiar, além da garantia da gratuidade dos transportes coletivos urbanos aos idosos a partir de 65 anos de idade. (SOUSA, 2004, p.108).

Portanto, as medidas de proteção contra ameaças ou violação aos direitos do idoso é dever de todos. Se o idoso ou seus familiares não possuírem condições econômicas de prover o seu sustento, impõe-se ao Poder Público esse provimento, no âmbito da assistência social. (SOUSA, 2004, p.179).

2.1 ASSISTÊNCIA SOCIAL.

Com a evolução do capitalismo industrial na década de 1930 acarretou uma intensificação da exploração da força de trabalho e agravamento significativo nos níveis de desigualdade social, ocasionando um aprofundamento das expressões da questão social, principalmente da pobreza. Assim, surge a necessidade da construção de um sistema de proteção social e tal sistema nasce com um caráter compensatório para regular e minimizar os problemas sociais. (SANTANA; SILVA e SILVA, 2013).

A população que tinha uma cidadania regulada pelo Estado emerge de seu desprazimento social e passa a expressar sua insatisfação através dos movimentos sociais em prol da defesa e efetivação de direitos civis e sociais que se fortalecem nos anos 1980 contra a ditadura militar. (SANTANA; SILVA e SILVA, 2013).

A partir da Constituição Federal de 1988, a assistência Social é firmada como política pública que deve atender a todos que dela necessitar, configurando-se, desta forma, como direito de cidadão e dever do Estado. No entanto, só em dezembro de 1993, a Lei 8.742/93 (Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS) passou a ser aprovada, como resultado de um movimento dos trabalhadores do campo da Assistência Social, que lutou pela desigualdade social, veio atender uma demanda que até então se fazia presente na sociedade, passando a regulamentá-la como política social pública, com finalidade de proteger cidadãos que se encontram em situação de vulnerabilidade social. (SANTANA; SILVA e SILVA, 2013).

Na mesma Lei, em seu artigo 1º a LOAS define a Assistência Social como:

[...] direito do cidadão e dever do Estado, é política de seguridade social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas (BRASIL, 1993).

Para J. Franklin Alves Felipe (1994 apud TAVARES, 2011 p.16) conceitua a Assistência Social como:

[...] ao lado do seguro social previdenciário, o Estado presta também assistência social em certas circunstâncias (velhice, doença etc.), em caráter, normamente geral e de forma voluntária posto que não retribui, nesses casos contribuições recebidas.

Desta forma, a assistência social é um conjunto aglomerado de ações que envolvem toda a sociedade e o Poder Público devendo ser prestada aos que

necessitam independentemente da contribuição para os cidadãos ter a garantia de atendimentos básicos para o provimento mínimos sociais, em que o estado é o responsável pela garantia na perspectiva do direito e do acesso aos que dela necessitam.

É nesta respectiva Lei, que se trata dos benefícios assistenciais destinadas a indivíduos impossibilitados a exercer atividades laboral definitivamente por motivo de deficiência ou idade avançada, ou em caso provisório.

Diante disso, o doutrinador Tavares (2011, p. 18) afirma que:

O requisito básico para o gozo das prestações gratuitas de assistência social e comprovada impossibilidade de manutenção e sobrevivência autônoma, inclusive com auxílio da família. Essa impossibilidade de sustento próprio é considerada: 1) permanente, se a pessoa estiver incapacitada para o trabalho por motivo de idade avançada ou deficiência física ou mental que a afaste das atividades laborais de forma definitiva, ou 2) provisória, se houver chance de habilitação ou reabilitação profissional, ou quando houver atingimento eventual por calamidade.

No Art. 203 da Constituição de 1988 o benéfico de prestação continuada (BPC) é tratado com um provimento de um salário mínimo à pessoa idosa e portadora de deficiência que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, caracterizando-se apenas como uma transferência de renda.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V – A garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Como deduz o artigo 203 da Constituição Federal, a responsabilidade pelo sustento dos que vivem em situação de dificuldades, é primeiramente pelos familiares, estes não tendo a condição financeira para sustentar seu familiar desprovido, cabe ao Estado atender as necessidades básicas do indivíduo.

Goes (2013, p.774) entende que:

[...] *família incapacitada de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso*: aquela cujo calculo da renda mensal *per capita*, que coresponde a soma da renda mensal bruta de todos os seus integrantes, dividida pelo numero total de membros

que compõem o grupo familiar, seja inferior a um quarto do salário mínimo [...]

A assistência social tem como base a proteção ao público, visando amparo dos mais necessitados da sociedade com o objetivo de prover uma vida mais digna sem que haja desigualdades.

Os dispositivos que instruem a assistência social são similares aos norteadores da seguridade social. Contudo, a Lei Orgânica da Assistência Social relaciona outros princípios aplicáveis a assistência social.

Nos estudos de Martins (2008, p. 481) compreende que:

- a. Supremacia do atendimento as necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica. Verifica-se que o que importa na assistência social é o atendimento as necessidades sociais;
- b. Universalidade dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;
- c. Respeito à dignidade do cidadão, a sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como a conveniência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;
- d. Igualdade de direitos no acesso ao atendimento, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência as populações urbanas e rurais;
- e. Divulgação ampla de benefícios, serviços, programas e projetos assistências, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão (art.4º da Lei nº 8.742). Assistência social não tem característica universal, pois não atinge a todos.

Conforme Martins (2008, p.486) “o custeio da assistência social será realizado com recursos do orçamento da seguridade social (art. 204 da Constituição), como um encargo de toda a sociedade, de forma direta ou indireta, nos termos da lei (art. 195 da Norma Ápice)”.

Para o doutrinador Martins (2008), considera como forma de custeio a isenção de impostos, como as taxas e contribuições para entidades humanitárias, entretanto somente para as filantrópicas que prestam assistência sociais aos que tem necessidades, para uma sobrevivência com dignidade.

Assim, o financiamento é através da entrada dos recursos do orçamento da seguridade social os quais estão regulamentados no art. 195 da Constituição Federal e no art. 204 da Carta Magna.

Conforme a doutrinadora Santos (2013, p.119) sobre a forma de custeio da assistência social, salienta que:

O repasse dos recursos aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal só ocorre se cada uma dessas esferas de governo instituir

Conselho de Assistência Social – com composição paritária entre governo e sociedade civil -, e Fundo de Assistência Social e Plano de Assistência Social – com orientação e controle do respectivo Conselho de Assistência Social. [...] entes públicos devem comprovar a existência, nos respectivos orçamentos, de previsão dos recursos próprios destinados a Assistência Social, alocados em seus respectivos Fundos de Assistência Social [...].

Para Martins (2008) serviços prestados pela assistência social são as atividades continuadas que tem com objetivo à melhoria de vida da sociedade e cujas ações, destinadas para as necessidades básicas, considerem os objetivos, princípios e diretrizes da Assistência Social.

Conforme Martins (2008) os serviços assistenciais podem ser divididos em duas categorias: “serviço social” e “habilitação e reabilitação profissional”.

Neste sentido, Martins (2008, p. 487) afirma que:

O serviço social visa presta ao beneficiário orientação e apoio nos problemas pessoais e familiares e a melhoria da sua inter- relação com a Previdência Social, inclusive por meio da obtenção de outros recursos sociais da comunidade, ale da celebração de convênios, acordos e credenciamentos.

Para Martins (2008, p.488) a habilitação é o processo prestado às pessoas que tem limitações de nascença para que possam qualificar-se para o trabalho.

Já a reabilitação profissional “é o processo prestado aos portadores de deficiência em decorrência de acidente para que possam voltar a trabalhar. Tem por objetivo preparar o acidentado para o exercício de outra função”. (MARTINS, 2008, p.488).

2.2. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DESTINADO AO IDOSO.

A Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, aprovada em 07 de dezembro de 1993, como resultado de um movimento dos trabalhadores do campo da Assistência Social, que lutou pela desigualdade social, veio atender uma demanda que até então se fazia presente na sociedade. Neste sentido, o atendimento as pessoas usuárias da assistência social, se caracterizou pela implementação do Benefício de Prestação Continuada - BPC, que é um amparo assistencial de caráter não contributivo, com recurso financiado pelo Fundo Nacional da Assistência Social, tendo sua execução garantida através de cada Estado da União, gerenciada pelo município. (SANTANA; SILVA e SILVA, 2013).

Nesse sentido Castro e Lazzari, (2017 p. 915) salienta:

A LOAS define que a assistência social, direito do cidadão dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos social, realizadas através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento as necessidades básicas.

É necessário diferenciar o Benefício Assistencial de Benefícios Previdenciários para melhor compreensão, devido uma grande discussão entre os cidadãos que não conseguem entender. Quando se trata de previdência, fala se daqueles benefícios que os indivíduos contribuem respectivos valores, para futuramente ter o direito de recebê como a aposentadoria por idade, onde o indivíduo devera ter contribuído 15 anos e possuir a idade mínima.

Já o benefício assistencial, contrario do previdenciário, não possui o caráter contributivo direta do segurado, e será prestada a quem dela necessitar desde que esteja dentro de todos os parâmetros legais para o requerimento.

2.2.1 REQUISITOS LEGAIS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA AO IDOSO.

Para determinado indivíduo ter a garantia do benefício assistencial a pessoa idosa é necessário, está dentro de alguns requisitos legais definidos pela a Lei Orgânica da Assistência Social e no Decreto n. 6.214/2007.

Devido o avanço da idade “a incapacidade decorre da deterioração física e psíquica provocada pela idade, derivada do estado civil, que leva a uma dependência, necessitando seja protegida resguardando os direitos a sua dignidade.” (SOUSA, 2004, p.44).

A Lei Orgânica da Assistência Social quando decretada em janeiro de 1996 em seu art. 20 estabeleceu que:

O benefício de prestação continuada é a garantia de 01 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

No entanto, a Lei 9.720/1998 foi dada nova redação ao LOAS, onde a idade mínima do idoso passo a ser de sessenta e sete anos ou mais. Entretanto no ano de 2003 houve uma nova alteração significativa introduzida na regulamentação da lei orgânica da assistencial social pela Lei 10.741, onde a faixa etária do idoso

reduziu de 67 anos para 65 anos o critério de elegibilidade para o benefício para homens e mulheres.

Assim Leitão; Meirinho (2013, p.748) entende:

Segundo o art. 1º da Lei n. 10.741/2003, considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos. Entretanto, para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, é indispensável que o idoso tenha 65 anos de idade.

Neste mesmo entendimento, Dias; Macedo (2012, p. 386) a respeito da definição legal de idoso, afirma que:

No estatuto do idoso (Lei 10.741/2003) há uma definição geral idoso em seu art. 1º: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados as pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos (art. 1º do Estatuto do Idoso).” Já o art. 34 do mesmo diploma legal traz uma definição específica de idoso para fins de percepção do amparo social de um salário mínimo: “ Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social –LOAS (art.34 do Estatuto do Idoso).

Portanto, para ter a garantia do Benefício de Prestação Continuada considera-se pessoa idosa cuja idade seja igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos de idade. (LEITÃO; MEIRINHO, 2013).

Nesse sentido,

A comprovação da idade do beneficiário idoso far-se á mediante apresentação de um dos seguintes documentos: (a) certidão de nascimento; (b) certidão de casamento; (c) certidão de reservista; (d) carteira de identidade; (e) CTPS emitida há mais de cinco anos; (f) certidão de inscrição eleitoral. (MARTINS, 2008, p. 493).

Além de ter flexibilizado a composição de renda para o cálculo do limite máximo de $\frac{1}{4}$ de salário mínimo de renda familiar per capita também necessário para a concessão do benefício. O doutrinador Martins (2008, p. 492) afirma que há “dois requisitos básicos são necessários para a concessão da renda mensal vitalícia: que a pessoa comprove não possuir meios de prover a própria manutenção ou de não tê-la provida por familiares”.

Assim, a Lei 8.742 no art. 20º, § 3º prevê:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios

de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo.

A comprovação da renda per capita familiar mensal será realizada por meio da apresentação de documentação de todos os integrantes que compõem o grupo familiar que desempenham atividade remunerada.

A comprovação da renda familiar mensal *per capita* será feita mediante a apresentação de um dos seguintes documentos por parte de todos os membros da família do requerente que exerçam atividade remunerada: (a) CTPS com anotações atualizadas; (b) contracheques de pagamentos ou documento expedido pelo empregador; (c) carnê de contribuição para o INSS; (d) extrato de pagamento de benefício ou declaração fornecida pelo INSS ou outro regime de previdência social público ou privado; (e) declaração de entidade, autoridade ou profissional de assistência social. (MARTINS, 2008).

O benefício é destinado aos idosos em situação de miserabilidade que não estiverem vinculados a nenhum regime previdenciário e não recebem benefícios de outros órgãos, exceto assistência médica e pensão de natureza indenizatória desde que a renda per capita do grupo familiar seja inferior a ¼ do salário mínimo.

Nesse sentido,

O beneficiário não pode acumular o Benefício de Prestação continuada com qualquer outro benefício no âmbito da seguridade Social ou de outro regime, inclusive o seguro-desemprego, ressalvados o de assistência médica e a pensão especial de natureza indenizatória [...] (Rocha e Monteiro, 2012, p.404).

Entretanto, no artigo 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso prevê que se concedido o benefício de prestação continuada a um idoso, não será computado para fins do cálculo da renda per capita do grupo familiar que se refere a Lei Orgânica da Assistência Social.

Conforme Tavares (2011, p.24) a duas vias de interpretação dessa norma, como:

- 1º) restritiva- essa é uma proteção que exclui do cálculo da renda familiar per capita para a concessão de um segundo benefício assistencial somente o deferimento de anterior benefício assistencial a idoso;
- 2º) ampliativa- um anterior deferimento de benefício assistencial não influi na apuração da renda familiar per capita para a concessão do segundo, independentemente, nos dois casos, se os benefícios foram devidos a idosos ou deficientes.

O Tavares (2011) se posiciona no segundo entendimento, pois se interpretada do primeiro aspecto, não introduziria privilegio exclusivo para o idoso, se este fosse o segundo da família a ser protegido pelo BPC. Sendo assim, não faria fundamento à interpretação restritiva, sob pressuposto de que a lei tem como objetivo proteger o idoso, se na realidade beneficiou, quanto a segunda concessão, tanto o deficiente com o idoso..

2.2.2 CONCEITO LEGAL DE FAMÍLIA

Para efeito do cálculo da renda per capita familiar estava elencadas o conjunto de pessoas no art. 16 da Lei 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto, ou seja, integrava o conceito legal de família o requerente, o cônjuge, a companheira, o companheiro, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou invalido.

Sendo assim, outras pessoas que não essas elencadas pelo art. 16 da Lei 8.213/91, mesmo que vivessem sob o mesmo teto do requerente, não integravam o conceito de família pra fins de aferição da referida renda per capita. Com a nova definição legal de família, a Lei 12.435/2011 trouxe alterações em relação à definição de família, houve a inclusão da madrasta ou padrasto, na ausência de um dos pais. Os filhos, enteados e irmãos somente integram o núcleo familiar se forem solteiros, ainda que maiores de 21 anos.

Santos, (2013, p. 172 e 173) afirma que:

[...] continua adotando, implicitamente, o art. 16 da Lei n. 8.213/91, só que de forma abrandada, mais atenta a realidade social, incluiu a madrasta, o padrasto, os filhos solteiros, os irmãos solteiros e os menores tutelados. Todos devem viver sob o mesmo teto.

Neste mesmo contexto, os doutrinadores Castro e Lazzari (2017, p.919) diante os estudos sobre os benefícios assistenciais afirmam:

Para fins do calculo da renda per capita, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (Lei n, 12.435/2011).

O idoso em situação de miserabilidade e estar em instituição de acolhimento, poderão requerer o Benefício de Prestação Continuada, para atender suas necessidades básicas para uma sobrevivência digna.

Neste sentido, Leitão e Meirinho (2013, p. 753) afirma:

Em caso do idoso não possuir familiares, “segundo o § 5º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, a condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício assistencial de prestação continuada”.

Para verificar se a família do idoso recebe menos que a renda mensal per capita seja inferior $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, devem ser somados todos os rendimentos recebidos no mês por aqueles que compõem o grupo familiar.

Neste sentido, a respeito dos rendimentos da renda do grupo familiar Castro e Lazzari (2014, p.453) afirmam:

[...] com o Decreto n. 7.617 de 2011, a renda mensal bruta corresponde a: “soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, pro labore, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada”.

Sendo assim, os valores dos rendimentos devem ser divididos pelo número de indivíduo do grupo familiar. Se o valor final for menor que $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, o requerente poderá receber o BPC, desde que cumpridos todos os demais requisitos. (LEITÃO; MEIRINHO, 2013).

Conforme com o artigo 13 do Regulamento do BPC as informações para fins de cálculo da renda per capita do grupo familiar, serão declaradas no momento da inscrição da família do requerente no Cadastro único, ficando este sujeito a penalidades, por informações falsas. (CASTRO; LAZZARI, 2017)

Entretanto o benefício de prestação continuada de uma pessoa idosa não entra no cálculo da renda mensal familiar para concessão do benefício a outro idoso da mesma família, de acordo com o Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741, de 34, parágrafo único de outubro de 2003.

Nesse sentido Rocha e Monteiro, (2012 p.400) compreendem:

(...) o valor do amparo social ao idoso será excluído da renda per capita familiar na hipótese de requerimento de amparo social ao idoso e de amparo social à pessoa com deficiência, já que a Lei 8.742/1993 disciplina a concessão dos dois amparos sociais.

No artigo 34, do Estatuto do Idoso deduz em seu parágrafo único deduz que o benefício assistencial do LOAS já concedido a qualquer membro do círculo familiar, não será computado para fins de aferição da renda familiar per capita na eventualidade de um novo requerimento do BPC.

Leitão; Meirinho (2013, p.756) entende que:

[...] prevalece o entendimento segundo o qual, “em respeito aos princípios da igualdade e da razoabilidade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar *per capita* qualquer benefício de valor mínimo recebido por maior de 65 anos, independentemente se assistencial ou previdenciário, aplicando-se, analogicamente, o dispositivo no parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso”.

Assim, com o entendimento de Leitão e Meirinho (2013), para a concessão do benefício de prestação continuada, não será considerado no cálculo da renda per capita familiar os valores recebidos de benefícios já adquiridos por um integrante do grupo familiar, seja previdenciário ou assistencial, para fins do critério de miserabilidade, de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo.

De acordo com Castro e Lazzari (2017), o benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada dois anos após a data de concessão, para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem.

O benefício será cancelado ou suspenso quando certifica-se alguma irregularidade na sua concessão ou utilização. Assim afirmam os autores Leitão e Meirinho (2013, p.757):

O pagamento do benefício cessa nas seguintes hipóteses: 1ª) quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização; 2ª) no momento em que forem superadas as condições de concessão; 3ª) em caso de morte do beneficiário.

E indevido o abono anual a quem recebe o benefício de prestação continuada, pois o § 6º do art. 201 da Constituição menciona que o abono é devido a aposentados e pensionistas. (MARTINS, 2008, p.493).

Conforme o entendimento dos doutrinadores Leitão e Meirinho (2013) o benefício de prestação continuada é de direito personalíssimo, portanto é intransferível e não gera pensão por morte aos herdeiros e sucessores.

CAPITULO III – CRITÉRIO PARA AFERIÇÃO DA RENDA PREVISTA NO ART. 20 DA LEI ORGANICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, PARA O IDOSO.

O artigo, 20, §3º da Lei 8.742/93 - Lei Orgânica da Assistência Social sistematiza a respeito do requisito de miserabilidade do grupo familiar para a concessão do benefício assistencial a pessoa idosa. De acordo com a disposição legal, é necessário que venha ser beneficiado com amparo ao idoso que tenha renda per capita familiar inferior a um quarto do salário mínimo, considerando familiares, aqueles que habitem sob o mesmo teto com o requerente do benefício. (LEITÃO; MEIRINHO, 2013).

Neste sentido,

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.
 § 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

Conforme o entendimento de Leitão e Meirinho (2013) além de único é um elemento objetivo, por se tratar de uma simples operação aritmética em que a renda mensal do grupo familiar é somada e dividida entre os integrantes.

Portanto, como corroborado no § 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social, “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família, cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. (Dias; Macedo,2012).

3.1 INCOSTITUCIONALIDADE DO CRITÉRIO DE MISERABILIDADE.

O critério proposto no art. 20, § 3º da Lei 8.742/93, para Santos (2013) é um fato discriminante para comprovação da situação de necessidade, em razão de conceituar o bem-estar social divergente da realidade, deduzindo que a renda per capita superior a ¼ do salário mínimo seria eficaz e suficiente para a manutenção dos indivíduos em situação de necessidade.

Conforme corroborado pela doutrinadora, o requisito para aferição de hipossuficiência para a concessão do LOAS é inconstitucional. Neste sentido Santos (2013, p.127-128) salienta:

O § 3º do art. 20 é manifestante inconstitucional. Não se pode perder de vista que o BPC é aquela parcela de proteção social que se consubstancia em benefício. E a CF quer que esse benefício seja a garantia da manutenção da pessoa com deficiência ou idosa que não tenha ninguém por si. E o fixou em um salário mínimo. O bem-estar social está qualificado e quantificado na CF: qualificado porque se efetiva com a implementação dos direitos sociais; quantificado porque a CF ficou em um salário mínimo a remuneração mínima e o valor dos benefícios previdenciários, demonstrando que ninguém pode ter seu sustento provido com valor inferior.

Quantificar o bem-estar social em valor inferior ao salário mínimo é o mesmo que “voltar para trás” em termos de direitos sociais. A ordem jurídica constitucional e infraconstitucional não pode “voltar para trás” em termos de direitos fundamentais, sob pena de ofensa ao princípio do não retrocesso social [...].

Deste modo, ao eleger o critério de $\frac{1}{4}$ (um quarto) da renda per capita familiar do salário mínimo como um requisito para o aferimento da situação de miserabilidade de um indivíduo, a legislação viola a Constituição Federal, considerando que quantificou o bem - estar social em valor divergente determinado pela Carta Maior, ferindo o princípio do não retrocesso social.

O princípio do não retrocesso social tem sido caracterizado como proibição de contrarrevolução social ou a proibição da evolução reacionária. Sendo assim, significa que os direitos sociais e econômicos visto que alcançado um determinado grau de realização, passam estabelecer uma garantia de institucional e um direito subjetivo. Portanto esse princípio não poderá fazer exercer contra às crises econômicas. (CANOTILHO, 1998).

No sentido de constitucionalidade do § 3º, art. 20 da Lei n. 8.742/93 foi motivo de impugnação nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.232-1/DF. (LEITAO; MEIRINHO, 2013).

Sobre a Adin 1.232-1 o Ministro Relator Ilmar Galvão interpretou a Lei Federal n. 8.742/93 da seguinte maneira:

[...] o § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, esgota o rol de possibilidades de comprovação de falta de meios, para o deficiente se manter ou ser mantido por sua família, então, realmente, essa norma há de ser tida inconstitucional, na medida em que se terá revelado flagrantemente limitadora [...]. (STF, 1998, p.2)

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, entendeu que o pressuposto de um quarto não infringe a Constituição Federal julgando a Ação Direta de Inconstitucional 1.232-1 improcedente.

Dessa forma foi julgada improcedente a ação sobre o limite legal para a aferição do benefício de prestação continuada, vejamos:

EMENTA: Constitucional. Impugna dispositivo de lei federal que estabelece o critério para receber o benefício do inciso V do art. 203, da CF. Inexiste a restrição alegada em face ao próprio dispositivo constitucional que reporta à lei para fixar os critérios de garantia do benefício de salário mínimo à pessoa portadora de deficiência física e ao idoso. Esta lei traz hipótese objetiva de prestação assistencial do estado. Ação julgada improcedente. (STF, ADin 1232 DF, Rel. Min. Ilmar Galvão, 27/08/1998).

De acordo com a orientação do STJ a delimitação do valor da renda per capita não deve ser considerada como único hábil para provar a condição de miserabilidade do requerente, admitindo a comprovação de hipossuficiência econômica por outros meios de prova. (LEITÃO; MEIRINHO, 2013).

Portanto, “no STJ há varias decisões entendendo que essa delimitação do valor da renda familiar *per capita* não deve ser tida como único meio de prova da condição de miserabilidade do beneficiado”. (GOES, 2013, p.774).

Neste sentido,

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LOAS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO RECEBIDO POR MÃE DO AUTOR NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO. CÔMPUTO DO VALOR PARA VERIFICAÇÃO DE MISERABILIDADE. POSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA MISERABILIDADE POR OUTROS MEIOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DE PROVA PELO STJ. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PRECEDENTES. 1. Este Superior Tribunal pacificou o entendimento no sentido de que o critério de aferição da renda mensal previsto no § 3.º do art. 20 da Lei n.º 8.742/93 deverá ser observado como um mínimo, não excluindo a possibilidade de que o julgador, ao analisar o caso concreto, lance mão de outros elementos probatórios que afirmem a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 2. No caso concreto, as instâncias ordinárias consideraram o autor hipossuficiente. Assim, modificar o entendimento adotado pelas instâncias ordinárias demandaria, invariavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula n.º 7 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no Ag: 1150734 RS 2009/0015922-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 05/11/2009, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 23/11/2009)

No mesmo sentido, Santos (2013) menciona em sua obra sobre o mesmo entendimento do Superior Tribunal de Justiça que o STF aderiu à possibilidade de comprovação da situação de necessidade por meio de outros fatores. Neste sentido segue o julgamento da Quinta turma:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO DA PRESTAÇÃO CONTINUADA. REQUISITOS LEGAIS. ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. I - A assistência social foi criada com o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. II - O preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93 não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal. A renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo deve ser considerada como um limite mínimo, um quantum objetivamente considerado insuficiente à subsistência do portador de deficiência e do idoso, o que não impede que o julgador faça uso de outros fatores que tenham o condão de comprovar a condição de miserabilidade do autor. Precedentes. III - Não cabe o exame de matéria constitucional em sede de recurso especial, conquanto se admite apenas a apreciação de questões referentes à interpretação de normas infraconstitucionais. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no REsp: 835439 SP 2006/0073896-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 12/09/2006, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 09/10/2006 p. 355)

Portanto, suplantado tal limite, outros meios de prova poderiam se utilizados para a demonstração da condição de miserabilidade, expressa na situação de absoluta carência de recursos para a subsistência. (SANTOS, 2013, p.128).

Nesse mesmo entendimento, para a prova de miserabilidade Dias e Macedo (2012, p.400) menciona:

O Superior Tribunal de Justiça, contudo, pacificou em recurso representativo de controvérsia que o critério de miserabilidade previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, não é absoluto, podendo o magistrado se valer de outros elementos para reconhecer, no caso concreto, a existência do estado de necessidade ensejador da concessão do benefício.

Em decisão, promulgada no Recurso Extraordinário nº 567985/MT o Superior Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral referente à concessão do Benefício de Prestação Continuada e reconheceu a inconstitucionalidade parcial do § 3º, do artigo 20, da Lei Orgânica de Assistência Social, por omissão sem pronuncia de nulidade e sem a fixação do prazo para o legislador eleger novo parâmetro. (CASTRO; LAZZARI, 2014).

Observa-se a ementa do julgamento da referida decisão:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de se contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de se avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para a concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade do critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 567985, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-194 DIVULG 02-10-2013 PUBLIC 03-10-2013)

Nesta mesma ocasião, o STF considerou inconstitucional o parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso por afrontar o princípio da isonomia, a possibilidade de “recebimento de dois benefícios assistenciais de idoso, mas não

permitir a percepção conjunta de benefício de idoso com o deficiente ou de qualquer outro previdenciário” (CASTRO, LAZZARI, 2017).

Embora tenha sido reconhecido como inconstitucionais, não houve a manifestação de nulidade do art. 20, § 3º, da LOAS, e do art. 34, parágrafo único do Estatuto do Idoso. Sendo assim, a aplicabilidade desses objetivos, devem ser cominados com o § 11 do art. 20 da Lei n. 8.742/93. (CASTRO; LAZZARI, 2017).

Neste sentido, o artigo 20 da lei n. 8.742/ de 1993 em seu § 11, institui que:

§ 11. Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento. (BRASIL, 2015).

Portanto, o critério da renda per capita familiar de um quarto do salário mínimo foi reconhecido inconstitucional, embora não tenha sido anulado o artigo que impõe o referido requisito, é possível à comprovação de condição de hipossuficiência econômica da pessoa idosa por outros elementos de prova.

CONCLUSÃO

A presente monografia analisou o histórico da seguridade social, onde a primeira forma de proteção social foi através das Santas Casas de Misericórdia instituídas pela Constituição Federal do Brasil de 1924 que garantia vários socorros públicos. A primeira associação privada a ser criada foi o Montepio Geral dos Servidores do Estado conhecido como MONGERAL.

No entanto o marco inicial da previdência social brasileira se deu com a Lei Eloy Chaves, no qual concedia estabilidade aos ferroviários que possuía 10 anos na empresa. No ano de 1930 a seguridade social deixou de ser desenvolvida por empresas e passou a ser instituídas por classes de empregadores, assim ocorreu o surgimento dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, entretanto em 1966, os IAPs foram unidos no Instituto Nacional de Previdência de Social.

Na Constituição Federal de 1988 foi a primeira a reunir a previdência social, a assistência social e saúde em um sistema de caráter tridimensional, tendo um capítulo específico que trata da seguridade social.

Ocorreu também a fundação do Instituto Nacional do Seguro Social, passando a ter a responsabilidade de cobrar as contribuições e efetuar os pagamentos dos benefícios, ocorrendo à fusão de do IAPS com o INPS.

No que compete a Seguridade Social tem-se o conjunto de iniciativa do poder público e privado, que segue as diretrizes da universalidade na cobertura e no atendimento, uniformidade dos benefícios e serviços, financiamento pelo setor público e pela sociedade e gestão administrativa democrática e descentralizada.

A partir desses princípios, configura-se a assistência social com um conjunto de medidas que o Estado deve garantir a população, tendo a capacidade de exigir das autoridades competentes que se concretize o que esta descrito nas leis.

Surgiu na área de assistência social a Lei Orgânica da Assistência Social, para dispor sobre os princípios, bem como os requisitos para a concessão de benefícios e serviços assistencialistas. Portanto, essa lei trata-se do benefício de

prestação continuada à pessoa idosa com idade mínima de 65 anos, que possui situação financeira precária para se sustentar ou de tê-la provida por sua família.

Mesmo diante de todo conjunto de regras e requisitos o beneficiário de dois em dois anos, tem que retornar a autarquia responsável para comprovar sua hipossuficiência econômica. Por se tratar de um benefício assistencial não convertera em pensão, após o falecimento do beneficiário.

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade dos requisitos interposto para a concessão do Benefício de Prestação Continuada ao idoso, pois a Constituição Federal espera que este benefício garanta a manutenção da pessoa idosa que não tenha ninguém por si sem quantificar o bem estar social em valor inferior ao salário mínimo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da Republica Federativa do Brasil**. Brasília, Senado. 1998.

_____. **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm> acesso em 10 de nov. de 2018.

_____. **LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8742.htm acesso em 12 de nov. de 2018.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA. Agravo regimental nº 0073896-5, da Quinta Turma de São Paulo, 9 de outubro de 2006.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA. Agravo regimental no Agravo de instrumento nº 0015922-7, da Sexta Turma de Rio Grande do Sul, 23 de novembro de 2009.

_____. SUPERIOR TRIBUNAL de JUSTIÇA. Recurso extraordinário nº 567985, Tribunal pleno de Mato Grosso, 18 de abril de 2013.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

_____. Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

Constituição Federal de 1988 – Seguridade Social – Art. 194, alterado pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998. Disponível em: <<http://www.mpas.gov.br/conteudoDinamico.php?id=57>

DIAS, Eduardo Rocha; Macêdo, Jose Leandro Monteiro. **Curso de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Método, 2012.

GOES, Hugo Medeiros. **Manual de direito previdenciário**. Rio de Janeiro: Ferreira, 2013.

LEITÃO, Andre Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. São Paulo: Saraiva, 2013.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da seguridade social**. São Paulo: Atlas, 2008.

SOUSA, Ana Maria Viola. **Tutela jurídica do idoso**. Campinas: Alínea, 2004.

SANTANA, E.P; SILVA, J.S; SILVA, V.S Histórico da política de assistência social. In: VI JORNADA INTERNACIONAL DE POLITICAS PUBLICAS, São Luiz. **Anais...** Maranhão: UFRB, 2013.

SANTOS, Marisa Ferreira. **Direito previdenciário esquematizado**. São Paulo: Saraiva, 2013.

TAVARES, Marcelo Leonardo. **Direito previdenciário: regime geral de previdência social e regras constitucionais dos regimes próprios de previdência social**. 13. Niterói: impetus, 2011.